



LEIS

LEI Nº 14.963 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a estrutura remuneratória dos cargos das carreiras dos Grupos Ocupacionais Artes e Cultura, Comunicação Social, Técnico-Administrativo, Técnico-Específico, Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, dos cargos das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Jurídico, do Grupo Ocupacional Técnico Jurídico, dos cargos das carreiras de Nível de Apoio - NA, do Quadro Especial das Universidades, e dos cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, modifica a Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As carreiras de nível superior do Grupo Ocupacional Artes e Cultura, passam a ser estruturados em 07 classes, representadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.

Art. 2º - A carreira de Jornalista, do Grupo Ocupacional Comunicação Social, passa a ser estruturada em 07 classes, representadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.

Art. 3º - A carreira de Analista Técnico, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, passa a ser estruturada em 07 classes, representadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.

Art. 4º - As carreiras de nível superior, do Grupo Ocupacional Técnico Específico, passam a ser estruturados em 07 classes, representadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.

Art. 5º - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Artes e Cultura passa a ser o constante da Tabela I do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Artes e Cultura, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 6º - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Artes e Cultura passa a ser o constante da Tabela I do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Artes e Cultura, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 7º - O vencimento dos cargos da carreira de Jornalista, do Grupo Ocupacional Comunicação Social, passa a ser o constante da Tabela I do Anexo III desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos da carreira de Jornalista, do Grupo Ocupacional Comunicação Social, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo III desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 8º - O vencimento dos cargos da carreira de Jornalista, do Grupo Ocupacional Comunicação Social, passa a ser o constante da Tabela I do Anexo IV desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos da carreira de Jornalista, do Grupo Ocupacional Comunicação Social, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo IV desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 9º - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo passa a ser o constante da Tabela I do Anexo V desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos da carreira de Analista Técnico, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo V desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025

Art. 10 - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo passa a ser o constante da Tabela I do Anexo VI desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC do cargo da carreira de Analista Técnico, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo VI desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 11 - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Específico passa a ser o constante da Tabela I do Anexo VII desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos de nível superior do Grupo Ocupacional Técnico-Específico, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo VII desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 12 - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Específico passa a ser o constante da Tabela I do Anexo VIII desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos de nível superior do Grupo Ocupacional Técnico-Específico, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo VIII desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 13 - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE passa a ser o constante da Tabela I do Anexo IX desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação pelo Exercício de Assistência em Procuradoria - GEAP dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo IX desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 14 - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE passa a ser o constante da Tabela I do Anexo X desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação pelo Exercício de Assistência em Procuradoria -GEAP dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo X desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 15 - O quantitativo de cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE passa a ser o constante do Anexo XI desta Lei.

Art. 16 - O vencimento das carreiras do Nível de Apoio - NA, do Quadro Especial das Universidades, passa a ser o constante do Anexo XII desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 17 - O vencimento das carreiras do Nível de Apoio - NA, do Quadro Especial das Universidades, passa a ser o constante do Anexo XIII desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 18 - Os valores da Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas - GEP e da Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET passam a ser os constantes do Anexo XIV desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 19 - Os valores da Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas - GEP e da Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET passam a ser os constantes do Anexo XV desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 20 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão de Secretário Escolar, Vice-Diretor e Diretor, do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, passam a ser os constantes do Anexo XVI desta Lei, a partir de 1º de outubro de 2025.

Art. 21 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão de Secretário Escolar, Vice-Diretor e Diretor, do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, passam a ser os constantes do Anexo XVII desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 22 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, passam a ser os constantes do Anexo XVIII desta Lei, a partir de 1º de outubro de 2025.



CASA CIVIL

GOVERNO PRESENTE **TRABALHA PRA GENTE**

Governador do Estado
Jerônimo Rodrigues Souza

Vice-Governador do Estado
Geraldo Alves Ferreira Júnior

Secretário da Casa Civil
Afonso Bandeira Florence



Diretor Geral
Robson Santos de Araújo

Diretor Técnico
André Marter Primo



Ao leitor: O Diário Oficial do Estado é uma publicação da Empresa Gráfica da Bahia que circula em cinco edições semanais, de terça a sábado. O D.O.E., como é conhecido, é composto de quatro cadernos:

Executivo - Caderno destinado à publicação das leis e decretos do Governador do Estado da Bahia, dos diversos atos da administração direta e indireta do Poder Executivo e ainda dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Diversos - Caderno destinado à publicação de editais de convocação, atas, balanços e demais atos de empresas, fundações, associações e outras entidades de direito privado.

Licitações - Caderno criado em parceria com a Secretaria de Administração do Estado da Bahia, destinado à publicação de todos os atos da Administração Pública Estadual referentes a licitações tais como: avisos, resultados e homologações, recursos, contratos, leilões, dispensas e inexigibilidades e outros.

Municípios - Caderno destinado à publicação dos atos das Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Bahia.

LOCAIS E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO

Sede | EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189,
Fazenda Grande do Retiro
CEP: 40.350-900

Horário de atendimento:
das 8h às 12h e das 13h às 17h

Ouvidoria
ouvidoria@egba.ba.gov.br

Assinaturas Diário Oficial do Estado
71 3343-2887 | assinatura@egba.ba.gov.br

Suporte Dool
71 3343-2887

Publicações
71 3343-2850 / 2133 | publica@egba.ba.gov.br

Serviços Gráficos
71 3343-2886 / 2805 / 2837 / 2838 | encomendas@egba.ba.gov.br

Certificação Digital
71 3343-2886 | certificacao.digital@egba.ba.gov.br

Gestão Documental e Logística
71 3343-2824 / 2856 | Logística: 71 3343-2880
gestao.documental@egba.ba.gov.br

Pesquisa no Diário Oficial do Estado
71 3343-2817 / 2885
pesquisadionario@egba.ba.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Publicação centímetro/coluna por caderno
Diversos - R\$ 221,00 | Municípios - R\$ 136,01

Formas de pagamento: Espécie, cheque nominal à Empresa Gráfica da Bahia, boleto bancário, cartões de crédito Visa e Credicard, nota de empenho órgãos públicos

O Diário Oficial do Estado é comercializado exclusivamente na Empresa Gráfica da Bahia

Art. 23 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, passam a ser os constantes do Anexo XIX desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 24 - Os valores dos símbolos das Funções Comissionadas e das Funções Gratificadas do Instituto de Radiodifusão Educativa do Estado da Bahia - IRDEB, passam a ser os constantes do Anexo XX desta Lei, a partir de 1º de outubro de 2025.

Art. 25 - Os valores dos símbolos das Funções Comissionadas e das Funções Gratificadas do Instituto de Radiodifusão Educativa do Estado da Bahia - IRDEB, passam a ser os constantes do Anexo XXI desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 26 - O vencimento dos cargos dos quadros especiais criados pelo art. 3º da Lei nº 8.631, de 12 de junho de 2003, fica reajustado:

I - em 7,51% (sete vírgula cinquenta e um por cento) a partir de 1º de maio de 2025;

II - em 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 27 - O vencimento dos cargos da carreira de Procurador do Estado, o Grupo Ocupacional Técnico Jurídico, fica reajustado:

I - em 05% (cinco por cento) a partir de 1º de agosto de 2025;

II - em 05% (cinco por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2026;

III - em 2,8% (dois vírgula oito por cento) a partir de 1º de abril de 2026.

Parágrafo único - A partir de 1º de outubro de 2025, a diferença entre os vencimentos básicos das classes da carreira é de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), tendo como referência o vencimento da classe final da carreira.

Art. 28 - O vencimento dos cargos da carreira de Procurador Jurídico, do Grupo Ocupacional Técnico Jurídico, fica reajustado:

I - em 7,51% (sete vírgula cinquenta e um por cento) a partir de 1º de maio de 2025;

II - em 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 29 - O art. 10 da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar, a partir de 1º de maio de 2025, com a seguinte redação:

“**Art. 10** -

§ 1º - Para as carreiras de nível médio é requisito básico para promoção o cumprimento de interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício nas classes I, II e III.

§ 2º - Para as carreiras de nível superior é requisito básico para promoção o cumprimento de interstício mínimo de 36 (trinta e seis meses) de efetivo exercício nas classes I, II, III, IV, V e VI.

§ 3º - Revogado.
.....” (NR)

Art. 30 - Os arts. 4º e 5º da Lei nº 11.374, de 05 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, a partir de 1º de maio de 2025, com as seguintes redações:

“**Art. 4º** -
.....

§ 2º - É requisito básico para promoção à classe imediatamente seguinte o cumprimento de interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício nas classes I, II, III, IV, V e VI.” (NR)

“**Art. 5º** -
.....

§ 2º - É requisito básico para promoção dos servidores nas demais carreiras de que trata o caput deste artigo à classe imediatamente seguinte o cumprimento de interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício nas classes I, II e III.

§ 3º - Os servidores das carreiras de Auxiliar Administrativo e Técnico-Administrativo lotados na SESAB à disposição de municípios em razão do Programa de Municipalização e Distritalização da Saúde do Estado da Bahia previsto no Decreto nº 2.548, de 07 de julho de 1989, poderão participar dos processos de promoção, cabendo ao ente público cessionário enviar a documentação relativa aos fatores indicados nos incisos I e III do caput deste artigo, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 31 - O art. 4º da Lei nº 14.880, de 25 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - O servidor integrante do quadro especial instituído pela Lei nº 12.578, de 26 de abril de 2012, que, na data da publicação desta Lei, tiver concluído ou que venha a concluir curso de formação inicial em licenciatura plena até 31 de dezembro de 2028, será enquadrado na Carreira do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio, nos Padrões e Graus seguintes:

.....” (NR)

Art. 32 - O Anexo I da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXII desta Lei.

Art. 33 - O Anexo IV da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII desta Lei.

Art. 34 - O Anexo XX da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXIV desta Lei.

Art. 35 - Os quantitativos de cargos das carreiras de Técnico em Infraestrutura dos Transportes e Analista de Infraestrutura de Transportes passam a ser os constantes do Anexo XXV desta Lei.

Art. 36 - O Anexo XXVI da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXVI desta Lei.

Art. 37 - O Anexo XXVIII da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII desta Lei.

Art. 38 - O Anexo XXX da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXVIII desta Lei.

Art. 39 - O Anexo XXXII da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXIX desta Lei.

Art. 40 - O Anexo I da Lei nº 9.429, de 10 de fevereiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXX desta Lei.

Art. 41 - Ficam acrescidos os incisos IV e V ao § 1º do art. 19 da Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002, com as seguintes redações:

“**Art. 19** -

§ 1º -

IV - 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 2025;

V - 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2026.

.....” (NR)

Art. 42 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 43 - Fica revogado o § 3º do art. 10 da Lei nº 8.889, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26 de março de 2025, quanto ao art. 31;

II - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2025, quanto aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 9º, 11, 13, 16, 18, inciso I do art. 26, inciso I do art. 28, 29 e 30;

III - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2025, quanto ao inciso I do art. 27;

IV - a partir de 1º de outubro de 2025, quanto aos arts. 20, 22, 24 e parágrafo único do art. 27;

V - a partir de 1º de fevereiro de 2026, quanto ao inciso II do art. 27;

VI - a partir de 1º de abril de 2026, quanto aos arts. 6º, 8º, 10, 12, 14,17, 19, 21, 23, 25, inciso II do art. 26, inciso III do art. 27 e inciso II do art. 28;

VII - quanto aos demais artigos, na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence Secretário da Casa Civil	Rodrigo Pimentel de Souza Lima Secretário da Administração
Cláudio Ramos Peixoto Secretário do Planejamento	Manoel Vítório da Silva Filho Secretário da Fazenda
Marcelo Werner Derschum Filho Secretário da Segurança Pública	Rowenna dos Santos Brito Secretária da Educação
Roberta Silva de Carvalho Santana Secretária da Saúde	Angelo Mario Cerqueira de Almeida Secretário de Desenvolvimento Econômico
Felipe da Silva Freitas Secretário de Justiça e Direitos Humanos	Nadjane Estrela Soares Secretária de Cultura em exercício
Ângela Cristina Santos Guimarães Secretária de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais	Adolpho Henrique Almeida Loyola Secretário de Relações Institucionais
Larissa Gomes Moraes Secretária de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	Augusto Sérgio Vasconcelos de Oliveira Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Neusa Cadore Secretária de Políticas para as Mulheres	Jusmari Terezinha de Souza Oliveira Secretária de Desenvolvimento Urbano
Sérgio Luís Lacerda Brito Secretário de Infraestrutura	Marcius de Almeida Gomes Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Eduardo Mendonça Sodré Martins Secretário do Meio Ambiente	Pablo Rodrigo Barrozo dos Anjos Vale Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aqüicultura
Osni Cardoso de Araújo Secretário de Desenvolvimento Rural	Marcus Vinicius Di Flora Secretário de Comunicação Social
Luís Maurício Bacellar Batista Secretário de Turismo	Fabya dos Reis Santos Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social
José Carlos Souto de Castro Filho Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização	

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL ARTES E CULTURA
VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025

TABELA I
VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 30 HORAS SEMANAIS		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico em Produção	I	1.210,20
Técnico em Restauração	II	1.300,71
Técnico Cinematográfico	III	1.389,27
Técnico de Palco	IV	1.484,91

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 40 HORAS SEMANAIS		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico em Produção	I	1.532,58
Técnico em Restauração	II	1.647,21
Técnico Cinematográfico	III	1.759,38
Técnico de Palco	IV	1.880,50

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Analista de Assuntos Culturais	I	1.404,97
Restaurador	II	1.647,26
Museólogo	III	1.937,91
Bailarino	IV	2.286,79
Diretor de Produção	V	2.705,42
Pianista de Balé	VI	2.921,85
Professor de Orquestra	VII	3.155,60
Professor de Orquestra Assistente		
Professor de Orquestra Chefe de Naípe		
Professor de Orquestra Concertino		
Professor de Orquestra Spalla		
Regente		



QUADRO ESPECIAL 30 HORAS SEMANAIS	
Cargo	Vencimento (R\$)
Montador de Orquestra Projeccionista	1.210,20
Assistente de Coreografia Mestre de Arte Cênica	1.647,26

QUADRO ESPECIAL 40 HORAS SEMANAIS	
Cargo	Vencimento (R\$)
Montador de Orquestra Projeccionista	1.532,59
Assistente de Coreografia Mestre de Arte Cênica	1.647,26

TABELA II
GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR 30 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.299,53	1.346,79	1.396,38
II	1.559,48	1.672,86	1.797,66
III	2.018,77	2.169,65	2.335,54
IV	2.618,64	2.819,25	3.039,94
V	3.403,18	3.669,98	3.963,49
VI	4.280,57	4.623,01	4.992,86
VII	5.392,28	5.823,67	6.289,56

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR 40 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.611,44	1.674,31	1.740,28
II	1.808,01	1.946,26	2.098,41
III	2.349,37	2.533,31	2.735,53
IV	3.058,29	3.302,88	3.571,92
V	3.987,95	4.313,24	4.671,02
VI	5.044,70	5.448,28	5.884,14
VII	6.354,87	6.863,26	7.412,32

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 30 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	815,79	878,11	935,28
II	1.018,54	1.087,02	1.162,37
III	1.191,33	1.276,25	1.369,71
IV	1.471,44	1.581,82	1.703,28

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 40 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	791,65	860,73	936,82
II	1.020,30	1.111,28	1.211,55
III	1.241,62	1.354,62	1.478,90
IV	1.588,76	1.735,62	1.897,10

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL ARTES E CULTURA
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

TABELA I
VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 30 HORAS SEMANAIS		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico em Produção	I	1.300,97
Técnico em Restauração	II	1.398,26
Técnico Cinematográfico	III	1.493,47
Técnico de Palco	IV	1.596,28
Técnico em Assuntos Culturais		

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 40 HORAS SEMANAIS		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico em Produção	I	1.647,52
Técnico em Restauração	II	1.770,75
Técnico Cinematográfico	III	1.891,33
Técnico de Palco	IV	2.021,54
Técnico em Assuntos Culturais		

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Analista de Assuntos Culturais	I	1.510,34
Restaurador	II	1.770,80
Museólogo	III	2.083,25
Bailarino	IV	2.458,30
Diretor de Produção	V	2.908,33
Pianista de Balé	VI	3.141,00
Professor de Orquestra	VII	3.392,28
Professor de Orquestra Assistente		
Professor de Orquestra Chefe de Naípe		
Professor de Orquestra Concertino		
Professor de Orquestra Spalla		
Regente		

QUADRO ESPECIAL 30 HORAS SEMANAIS	
Cargo	Vencimento (R\$)
Montador de Orquestra Projeccionista	1.300,97
Assistente de Coreografia Mestre de Arte Cênica	1.770,80

QUADRO ESPECIAL 40 HORAS SEMANAIS	
Cargo	Vencimento (R\$)
Montador de Orquestra Projeccionista	1.647,53
Assistente de Coreografia Mestre de Arte Cênica	1.770,80

TABELA II
GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR 30 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.396,99	1.447,80	1.501,11
II	1.676,44	1.798,32	1.932,48
III	2.170,18	2.332,37	2.510,71
IV	2.815,04	3.030,69	3.267,94
V	3.658,42	3.945,23	4.260,75
VI	4.601,61	4.969,74	5.367,32
VII	5.796,70	6.260,44	6.761,27

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR 40 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.732,30	1.799,88	1.870,80
II	1.943,61	2.092,23	2.255,79
III	2.525,57	2.723,31	2.940,69
IV	3.287,66	3.550,60	3.839,81
V	4.287,05	4.636,73	5.021,35
VI	5.423,06	5.856,90	6.325,45
VII	6.831,49	7.378,01	7.968,25

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 30 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	876,97	943,97	1.005,43
II	1.094,93	1.168,55	1.249,55
III	1.280,68	1.371,97	1.472,44
IV	1.581,80	1.700,46	1.831,03

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 40 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	851,02	925,28	1.007,08
II	1.096,82	1.194,63	1.302,42
III	1.334,74	1.456,22	1.589,82
IV	1.707,92	1.865,79	2.039,38

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL COMUNICAÇÃO SOCIAL
VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025

TABELA I VENCIMENTO BÁSICO JORNALISTA	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.702,58
II	1.961,51
III	2.315,03
IV	2.739,31
V	3.322,60
VI	3.555,18
VII	3.804,04

TABELA II GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC JORNALISTA 25 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.075,14	1.355,27	1.666,24
II	1.676,37	2.050,42	2.465,63
III	2.539,79	3.000,67	3.507,61
IV	3.651,50	4.264,91	4.939,73
V	5.311,22	6.147,56	7.067,46
VI	7.562,18	8.091,54	8.657,94
VII	9.264,00	9.912,48	10.606,35

JORNALISTA 35 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.923,96	2.297,50	2.712,09
II	2.809,77	3.308,53	3.862,09
III	4.075,87	4.690,39	5.433,90
IV	5.770,38	6.595,71	7.503,54
V	8.200,00	9.325,14	10.562,79
VI	11.302,19	12.093,34	12.939,88
VII	13.845,67	14.814,86	15.851,90

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL COMUNICAÇÃO SOCIAL
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

TABELA I VENCIMENTO BÁSICO JORNALISTA	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.788,90
II	2.060,96
III	2.432,40
IV	2.878,19
V	3.491,06
VI	3.735,43
VII	3.996,90

TABELA II GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC JORNALISTA 25 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.129,65	1.423,98	1.750,72
II	1.761,36	2.154,38	2.590,64
III	2.668,56	3.152,80	3.685,45
IV	3.836,63	4.481,14	5.190,17
V	5.580,50	6.459,24	7.425,78
VI	7.945,58	8.501,78	9.096,90
VII	9.733,68	10.415,04	11.144,09

JORNALISTA 35 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	2.021,50	2.413,98	2.849,59
II	2.952,23	3.476,27	4.057,90
III	4.282,52	4.928,19	5.709,40
IV	6.062,94	6.930,11	7.883,97
V	8.615,74	9.797,92	11.098,32
VI	11.875,21	12.706,47	13.595,93
VII	14.547,65	15.565,97	16.655,59

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025

TABELA I VENCIMENTO BÁSICO AUXILIAR ADMINISTRATIVO 30 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.198,76
II	1.249,04

AUXILIAR ADMINISTRATIVO 40 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.518,12
II	1.581,78

TÉCNICO ADMINISTRATIVO 30 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.210,20
II	1.300,71
III	1.389,27
IV	1.484,91

TÉCNICO ADMINISTRATIVO 40 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.532,58
II	1.647,21
III	1.759,38
IV	1.880,50

ANALISTA TÉCNICO	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.702,58
II	1.961,51
III	2.315,03
IV	2.739,31
V	3.322,60
VI	3.555,18
VII	3.804,04

TABELA II GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC ANALISTA TÉCNICO GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 30 HORAS SEMANAIS			
CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	1.075,14	1.355,27	1.666,24
II	1.676,37	2.050,42	2.465,63
III	2.539,79	3.000,67	3.507,61
IV	3.651,50	4.264,91	4.939,73
V	5.311,22	6.147,56	7.067,46
VI	7.562,18	8.091,54	8.657,94
VII	9.264,00	9.912,48	10.606,35

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 40 HORAS SEMANAIS			
CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	1.923,96	2.297,50	2.712,09
II	2.809,77	3.308,53	3.862,09
III	4.075,87	4.690,39	5.433,90
IV	5.770,38	6.595,71	7.503,54
V	8.200,00	9.325,14	10.562,79
VI	11.302,19	12.093,34	12.939,88
VII	13.845,67	14.814,86	15.851,90

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

TABELA I VENCIMENTO BÁSICO AUXILIAR ADMINISTRATIVO 30 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.259,54
II	1.312,37

AUXILIAR ADMINISTRATIVO 40 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.595,09
II	1.661,98

TÉCNICO ADMINISTRATIVO 30 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.271,56
II	1.366,66
III	1.459,71
IV	1.560,19

TÉCNICO ADMINISTRATIVO 40 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.610,28
II	1.730,72
III	1.848,58
IV	1.975,84

ANALISTA TÉCNICO VENCIMENTO BÁSICO	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.788,90
II	2.060,96
III	2.432,40
IV	2.878,19
V	3.491,06
VI	3.735,43
VII	3.996,90

TABELA II
GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
ANALISTA TÉCNICO

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 30 HORAS SEMANAIS			
CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	1.129,65	1.423,98	1.750,72
II	1.761,36	2.154,38	2.590,64
III	2.668,56	3.152,80	3.685,45
IV	3.836,63	4.481,14	5.190,17
V	5.580,50	6.459,24	7.425,78
VI	7.945,58	8.501,78	9.096,90
VII	9.733,68	10.415,04	11.144,09

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 40 HORAS SEMANAIS			
CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	2.021,50	2.413,98	2.849,59
II	2.952,23	3.476,27	4.057,90
III	4.282,52	4.928,19	5.709,40
IV	6.062,94	6.930,11	7.883,97
V	8.615,74	9.797,92	11.098,32
VI	11.875,21	12.706,47	13.595,93
VII	14.547,65	15.565,97	16.655,59

ANEXO VII

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ESPECÍFICO
VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025

TABELA I VENCIMENTO BÁSICO CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 30 HORAS SEMANAIS		
CARGO	CLASSE	VENCIMENTO
Técnico em Infraestrutura de Transportes	I	1.210,20
Técnico Auxiliar de Nutrição e Dietética	II	1.300,71
Assistente de Serviço Social	III	1.389,27
Técnico em Registro de Comércio	IV	1.484,91
Técnico em Radiodifusão		

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 40 HORAS SEMANAIS		
Técnico em Infraestrutura de Transportes Técnico Auxiliar de Nutrição e Dietética Assistente de Serviço Social Técnico em Registro de Comércio Técnico em Radiodifusão	I	1.532,58
	II	1.647,21
	III	1.759,38
	IV	1.880,50

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR		
CARGO	CLASSES	VENCIMENTO
Analista de Infraestrutura de Transportes Analista de Registro do Comércio Analista de Radiodifusão Médico Veterinário Médico Assistente Social Enfermeiro Nutricionista Odontólogo Psicólogo Terapeuta Ocupacional	I	1.702,58
	II	1.961,51
	III	2.315,03
	IV	2.739,31
	V	3.322,60
	VI	3.555,18
	VII	3.804,04

TABELA II
GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 30 HORAS SEMANAIS			
CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	1.075,14	1.355,27	1.666,24
II	1.676,37	2.050,42	2.465,63
III	2.539,79	3.000,67	3.507,61
IV	3.651,50	4.264,91	4.939,73
V	5.311,22	6.147,56	7.067,46
VI	7.562,18	8.091,54	8.657,94
VII	9.264,00	9.912,48	10.606,35

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 40 HORAS SEMANAIS			
CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	1.923,96	2.297,50	2.712,09
II	2.809,77	3.308,53	3.862,09
III	4.075,87	4.690,39	5.433,90
IV	5.770,38	6.595,71	7.503,54
V	8.200,00	9.325,14	10.562,79
VI	11.302,19	12.093,34	12.939,88
VII	13.845,67	14.814,86	15.851,90

ANEXO VIII

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ESPECÍFICO
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

TABELA I VENCIMENTO BÁSICO CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 30 HORAS SEMANAIS		
CARGO	CLASSE	VENCIMENTO
Técnico em Infraestrutura de Transportes	I	1.271,56
Técnico Auxiliar de Nutrição e Dietética	II	1.366,66
Assistente de Serviço Social	III	1.459,71
Técnico em Registro de Comércio	IV	1.560,19
Técnico em Radiodifusão		

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 40 HORAS SEMANAIS		
Técnico em Infraestrutura de Transportes Técnico Auxiliar de Nutrição e Dietética Assistente de Serviço Social Técnico em Registro de Comércio Técnico em Radiodifusão	I	1.610,28
	II	1.730,72
	III	1.848,58
	IV	1.975,84

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR		
CARGO	CLASSE	VENCIMENTO
Analista de Infraestrutura de Transportes Analista de Registro do Comércio Analista de Radiodifusão Médico Veterinário Médico Assistente Social Enfermeiro Nutricionista Odontólogo Psicólogo Terapeuta Ocupacional	I	1.788,90
	II	2.060,96
	III	2.432,40
	IV	2.878,19
	V	3.491,06
	VI	3.735,43
	VII	3.996,90

TABELA II
GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 30 HORAS SEMANAIS			
CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	1.129,65	1.423,98	1.750,72
II	1.761,36	2.154,38	2.590,64
III	2.668,56	3.152,80	3.685,45
IV	3.836,63	4.481,14	5.190,17
V	5.580,50	6.459,24	7.425,78
VI	7.945,58	8.501,78	9.096,90
VII	9.733,68	10.415,04	11.144,09

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	2.021,50	2.413,98	2.849,59
II	2.952,23	3.476,27	4.057,90
III	4.282,52	4.928,19	5.709,40
IV	6.062,94	6.930,11	7.883,97
V	8.615,74	9.797,92	11.098,32
VI	11.875,21	12.706,47	13.595,93
VII	14.547,65	15.565,97	16.655,59

ANEXO IX

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-
ADMINISTRATIVO DA PGE
VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025

TABELA I
VENCIMENTO BÁSICO

ASSISTENTE DE PROCURADORIA	
CLASSE	VENCIMENTO
I	1.532,58
II	1.661,35

ANALISTA DE PROCURADORIA	
CLASSE	VENCIMENTO
I	2.796,77
II	3.051,89

TABELA II
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ASSISTÊNCIA EM PROCURADORIA

Classe	Nível						
	1	2	3	4	5	6	7
I	417,82	571,45	740,40	817,23	1.019,97	1.244,23	1.370,21
II	1.382,74	1.513,48	1.650,68	1.794,68	1.945,92	2.104,71	2.271,47

ANALISTA DE PROCURADORIA							
Classe	Nível						
	1	2	3	4	5	6	7
I	2.737,37	3.077,08	3.438,83	3.824,11	4.234,43	4.671,42	5.136,81
II	5.383,57	5.911,47	6.473,65	7.072,32	7.709,98	8.389,08	9.112,30

ANEXO X

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE APOIO
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA PGE
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

TABELA I
VENCIMENTO BÁSICO

ASSISTENTE DE PROCURADORIA	
CLASSE	VENCIMENTO
I	1.610,28
II	1.745,58

ANALISTA DE PROCURADORIA	
CLASSE	VENCIMENTO
I	2.938,57
II	3.206,62

TABELA II
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ASSISTÊNCIA EM PROCURADORIA

Classe	Nível						
	1	2	3	4	5	6	7
I	439,00	600,42	777,94	858,66	1.071,68	1.307,31	1.439,68
II	1.452,84	1.590,21	1.734,37	1.885,67	2.044,58	2.211,42	2.386,63

ANALISTA DE PROCURADORIA

Classe	Nível						
	1	2	3	4	5	6	7
I	2.876,15	3.233,09	3.613,18	4.017,99	4.449,12	4.908,26	5.397,25
II	5.656,52	6.211,18	6.801,86	7.430,89	8.100,88	8.814,41	9.574,29

ANEXO XI

GRUPO OCUPACIONAL
SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA PGE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	CLASSE	Nº DE CARGOS
Analista de Procuradoria	I	60
	II	30

DENOMINAÇÃO	CLASSE	Nº DE CARGOS
Assistente de Procuradoria	I	60
	II	30

ANEXO XII

QUADRO ESPECIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS
VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025

30 HORAS SEMANAIS	
CARGO	VENCIMENTO
Carreiras do Nível de Apoio - NA	1.198,76

40 HORAS SEMANAIS	
CARGO	VENCIMENTO
Carreiras do Nível de Apoio - NA	1.518,12

ANEXO XIII

QUADRO ESPECIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

30 HORAS SEMANAIS	
CARGO	VENCIMENTO
Carreiras do Nível de Apoio - NA	1.259,54

40 HORAS SEMANAIS	
CARGO	VENCIMENTO
Carreiras do Nível de Apoio - NA	1.595,09

ANEXO XIV

VIGÊNCIA EM 1º DE MAIO DE 2025

GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO
PROGRAMA DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS - GEP

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO				
NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	VERIFICAÇÃO	616,38	780,29	979,03
2	INSPEÇÃO	1.522,92	1.868,09	2.283,02

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR				
NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	CONTROLE	2.521,35	3.026,91	3.634,24
2	ANÁLISE	3.374,98	4.051,20	4.862,12
3	SUPERVISÃO	4.569,93	5.485,90	6.585,71

GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO
PROGRAMA DE TRANSPORTES - GET

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO				
NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	VERIFICAÇÃO	616,38	780,29	979,03
2	INSPEÇÃO	1.522,92	1.868,09	2.283,02

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR				
NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	CONTROLE	2.521,35	3.026,91	3.634,24
2	ANÁLISE	3.374,98	4.051,20	4.862,12
3	SUPERVISÃO	4.569,93	5.485,90	6.585,71



ANEXO XV

VIGÊNCIA EM 1º DE ABRIL DE 2026
GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO
PROGRAMA DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS - GEP

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO				
NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	VERIFICAÇÃO	647,63	819,85	1.028,67
2	INSPEÇÃO	1.600,13	1.962,80	2.398,77

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR				
NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	CONTROLE	2.649,18	3.180,37	3.818,50
2	ANÁLISE	3.546,09	4.256,60	5.108,63
3	SUPERVISÃO	4.801,63	5.764,04	6.919,61

GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO
PROGRAMA DE TRANSPORTES - GET

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO				
NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	VERIFICAÇÃO	647,63	819,85	1.028,67
2	INSPEÇÃO	1.600,13	1.962,80	2.398,77

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR				
NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	CONTROLE	2.649,18	3.180,37	3.818,50
2	ANÁLISE	3.546,09	4.256,60	5.108,63
3	SUPERVISÃO	4.801,63	5.764,04	6.919,61

ANEXO XVI

CARGO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
VIGÊNCIA 1º DE OUTUBRO DE 2025

CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO
Secretário Escolar	SP	-	1.518,00
	SM	-	1.605,03
	SG	-	1.680,02
	SE	-	1.925,92
Vice-Diretor	VP	1	1.542,40
		2	1.605,03
	VM	1	1.705,06
		2	1.751,52
	VG	1	1.947,67
		2	2.252,93
	VE	1	2.361,88
		2	2.514,49
Diretor	DP	1	2.034,91
		2	2.252,93
	DM	1	2.776,10
		2	3.212,11
	DG	1	3.604,48
		2	4.214,91
	DE	1	4.432,91
		2	4.738,11

ANEXO XVII

CARGO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO
Secretário Escolar	SP	-	1.593,90
	SM	-	1.685,28
	SG	-	1.764,02
	SE	-	2.022,22
Vice-Diretor	VP	1	1.619,52
		2	1.685,28
	VM	1	1.790,31
		2	1.839,10
	VG	1	2.045,05
		2	2.365,58
	VE	1	2.479,97
		2	2.640,21
Diretor	DP	1	2.136,66
		2	2.365,58
	DM	1	2.914,91
		2	3.372,72
	DG	1	3.784,70
		2	4.425,66
	DE	1	4.654,56
		2	4.975,02

ANEXO XVIII

CARGOS EM COMISSÃO
VIGÊNCIA EM 1º DE OUTUBRO DE 2025

Símbolo	Vencimento (R\$)
DAS-2A	9.142,10
DAS-2B	7.239,29
DAS-2C	5.336,43
DAS-2D	4.226,44
DAS-3	3.433,58
DAI-4	2.165,08
DAI-5	1.622,80

ANEXO XIX

CARGOS EM COMISSÃO
VIGÊNCIA EM 1º DE ABRIL DE 2026

Símbolo	Vencimento (R\$)
DAS-2A	9.599,21
DAS-2B	7.601,25
DAS-2C	5.603,25
DAS-2D	4.437,76
DAS-3	3.605,26
DAI-4	2.273,33
DAI-5	1.703,94

ANEXO XX

FUNÇÕES COMISSIONADAS
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA
VIGÊNCIA EM 1º DE OUTUBRO DE 2025

Símbolo	Vencimento (R\$)
FC-3	3.006,66
FC-2	2.396,77
FC-1	1.634,43

ANEXO XXI

FUNÇÕES COMISSIONADAS
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA
VIGÊNCIA EM 1º DE ABRIL DE 2026

Símbolo	Vencimento (R\$)
FC-3	3.156,99
FC-2	2.516,61
FC-1	1.716,15

ANEXO XXII

GRUPO OCUPACIONAL ARTES E CULTURA
QUANTITATIVO DE CARGOS
QUADRO REMANESCENTE COM LOTAÇÃO NA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Quantitativo por Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Bailarino	7	7	6	6	3	1	1
Professor de Orquestra	5	5	4	4	1	1	1
Professor de Orquestra Assistente	3	3	1	1	1	1	1
Professor de Orquestra Chefe de Naípe	3	3	1	1	1	1	1
Museólogo	3	3	1	1	1	1	1
Restaurador	7	7	6	6	3	1	1

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA - SECULT
CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

Cargo	Quantitativo por Classe			
	I	II	III	IV
Técnico em Assuntos Culturais	40	30	20	10

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Quantitativo por Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Analista de Assuntos Culturais	63	50	30	10	5	4	3

FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA - FUNCEB
CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

Cargo	Quantitativo por Classe			
	I	II	III	IV
Técnico em Assuntos Culturais	37	18	10	8
Técnico Cinematográfico	10	6	3	1
Técnico de Palco	60	24	10	4
Técnico em Produção	50	20	8	4

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR							
Cargo	Quantitativo por Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Analista de Assuntos Culturais	40	30	15	12	8	7	6
Bailarino	33	24	22	21	20	19	18
Diretor de Produção	2	1	1	1	1	1	1
Pianista de Balé	1	1	1	1	1	1	1
Professor de Orquestra	22	22	22	20	20	19	18
Professor de Orquestra Assistente	10	7	6	5	4	4	3
Professor de Orquestra Chefe de Naípe	6	6	6	6	6	5	4
Professor de Orquestra Concertino	3	1	1	1	1	1	1
Professor de Orquestra Spalla	3	2	1	1	1	1	1
Regente	2	1	1	1	1	1	1

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA - IPAC

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

Cargo	Quantitativo por Classe			
	I	II	III	IV
Técnico em Assuntos Culturais	20	12	6	2
Técnico em Restauração	14	12	8	6

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR							
Cargo	Quantitativo por Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Analista de Assuntos Culturais	43	23	10	6	4	3	2
Museólogo	30	28	25	20	15	4	3
Restaurador	35	30	25	20	10	3	2

FUNDAÇÃO PEDRO CALMON - FPC

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

Cargo	Quantitativo por Classe			
	I	II	III	IV
Técnico em Assuntos Culturais	50	20	8	3

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR							
Cargo	Quantitativo por Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Analista de Assuntos Culturais	44	23	10	6	4	3	2

ANEXO XXIII

JORNALISTA	
Quantitativo de Cargos	
Classe	Jornalista
I	34
II	28
III	26
IV	20
V	15
VI	8
VII	6

ANEXO XXIV

QUANTITATIVO DE CARGOS		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO		
ADMINISTRAÇÃO	Classe	
	I	II
Direta	18.562	7.419
Indireta	Classe	
	I	II
ADAB	39	15
AGERBA	17	15
INEMA	25	10
DETRAN	222	88
IBAMETRO	50	20
IPAC	186	74
JUCEB	12	4
SEI	28	11
SUDESB	62	24
UNEB	231	93
UEFS	71	29
UESC	50	20
UESB	51	21
FAPESB	10	4
FUNDAC	165	66
FUNCEB	110	44
HEMOBA	50	20
PEDRO CALMON	10	4
IRDEB	38	33

TÉCNICO ADMINISTRATIVO				
ADMINISTRAÇÃO	Classe			
	I	II	III	IV
Direta	6.332	2.975	1.395	1.352
Indireta	Classe			
	I	II	III	IV
ADAB	16	12	12	10
AGERBA	5	25	20	17
INEMA	34	22	19	14
DETRAN	278	191	176	130
IBAMETRO	4	9	5	3
IPAC	103	63	45	45
JUCEB	5	7	7	6
SEI	46	20	8	6
SUDESB	15	12	11	10
UNEB	2	1	1	1
UEFS	13	5	2	1
UESC	6	3	2	1
UESB	2	1	1	1
FAPESB	8	3	2	1
FUNDAC	250	274	254	217
FUNCEB	64	38	26	26
HEMOBA	16	6	3	2
PEDRO CALMON	8	3	2	1
IRDEB	6	4	3	3

ANALISTA TÉCNICO							
ADMINISTRAÇÃO	Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Direta	833	884	516	486	314	280	250
Indireta	Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
ADAB	21	17	9	6	5	4	3
AGERBA	4	4	4	3	3	3	3
INEMA	20	17	15	13	12	11	10
DETRAN	22	22	10	10	6	4	2
IBAMETRO	28	25	12	8	4	3	2
IPAC	18	16	14	13	11	5	3
JUCEB	6	5	5	5	4	4	4
SEI	40	35	23	20	15	10	9
SUDESB	6	5	5	4	3	2	1
UNEB	12	11	9	6	4	3	2
UEFS	2	1	1	1	1	1	1
UESC	2	2	1	1	1	1	1
UESB	2	1	1	1	1	1	1
FAPESB	3	1	1	1	1	1	1
FUNDAC	64	45	22	14	10	8	7
FUNCEB	13	12	10	8	6	5	4
HEMOBA	9	8	4	2	1	1	1
PEDRO CALMON	22	20	11	10	7	5	4
IRDEB	7	5	5	4	3	1	1

ANEXO XXV

QUANTITATIVO DE CARGOS		
Quantitativo de Cargos		
SAEB		
Classe	Técnico em Infraestrutura de Transportes	Analista de Infraestrutura de Transportes
I	116	24
II	84	22
III	55	20
IV	50	18
V	-	16
VI	-	10
VII	-	7

Quantitativo de Cargos		
SEINFRA		
Classe	Técnico em Infraestrutura de Transportes	Analista de Infraestrutura de Transportes
I	116	24
II	83	22
III	55	20
IV	30	18
V	-	16
VI	-	10
VII	-	7

ANEXO XXVI

QUANTITATIVO DE CARGOS				
Quantitativo de Cargos				
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC				
Carreiras Técnicas Específicas da FUNDAC				
Cargo	Quantitativo por Classe			
	I	II	III	IV
Assistente de Serviço Social	15	13	12	10
Assistente de Serviço de Saúde	25	20	19	17
Técnico de Nutrição e Dietética	20	12	7	3

Quantitativo de Cargos							
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC							
Carreiras Técnicas Específicas da FUNDAC							
Cargo	Quantitativo por Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Assistente Social	19	18	17	16	15	14	13
Enfermeiro	10	7	4	3	2	1	1
Nutricionista	7	4	3	1	1	1	1
Odontólogo	7	4	3	1	1	1	1
Psicólogo	21	19	13	8	6	5	4
Terapeuta Ocupacional	7	4	3	1	1	1	1

ANEXO XXVII

QUANTITATIVO DE CARGOS		
Quantitativo de Cargos		
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB		
Classe	Técnico em Registro de Comércio	Analista de Registro de Comércio
I	48	17
II	42	12
III	40	9
IV	37	7
V	-	5
VI	-	4
VII	-	3

ANEXO XXVIII

QUANTITATIVO DE CARGOS		
CARREIRAS TÉCNICAS-ESPECÍFICAS DO		
INSTITUTO DE RÁDIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA - IRDEB		
Quantitativo de Cargos		
Classe	Técnico em Radiodifusão	Analista em Radiodifusão
I	56	13
II	48	11
III	44	10
IV	36	9
V	-	9
VI	-	8
VII	-	7

ANEXO XXIX

QUANTITATIVO DE CARGOS					
QUANTITATIVO DE CARGOS					
MÉDICO					
Classe	DETRAN	FUNDAC	IRDEB	UEFS	UNEB
I	47	10	4	4	4
II	30	6	2	4	4
III	19	4	1	3	3
IV	10	2	1	2	3
V	6	1	1	2	3
VI	4	1	1	1	3
VII	2	1	1	1	2

ANEXO XXX

QUANTITATIVO DE CARGOS	
MÉDICO	
VETERINÁRIO	
Classe	SEAGRI
I	86
II	60
III	36
IV	20
V	10
VI	8
VII	6

LEI Nº 14.964 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, que reestrutura o Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação, criado pela Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de outubro de 2025:

“**Art. 2º** - O Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação é composto pelas seguintes carreiras:

I - Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Especialista em Proteção e Defesa do Consumidor, Especialista em Metrologia e Qualidade, Fiscal Estadual Agropecuário e Especialista em Regulação, com escolaridade de nível superior, constituída de 14 (quatorze) classes, integradas pelos quantitativos de cargos de igual nomenclatura, conforme disposto no Anexo I desta Lei;

II - Técnico em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Técnico em Metrologia e Qualidade, Técnico em Fiscalização Agropecuária e Técnico em Regulação, com escolaridade de nível médio, constituída de 12 (doze) classes, integradas pelos quantitativos de cargos de igual nomenclatura, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.” (NR)

Art. 2º - O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** -
.....

§ 2º - O cargo de Fiscal Estadual Agropecuário possui as áreas de atuação em Defesa Sanitária Animal, Defesa Sanitária Vegetal, Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal e Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Vegetal.
.....” (NR)

Art. 3º - O art. 10 da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de abril de 2025:

“**Art. 10** -
.....

II -

- a) 90% (noventa por cento) para as classes 1 e 2;
- b) 100% (cem por cento) para as classes 3 e 4;
- c) 120% (cento e vinte por cento) para as classes 5 e 6;
- d) 135% (cento e trinta e cinco por cento) para as classes 7 a 10.” (NR)

Art. 4º - O art. 10 da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de outubro de 2025:

“**Art. 10** -
.....

I -

- a) 125% (cento e vinte e cinco por cento) para as classes 1 a 6;
- b) 140% (cento e quarenta por cento) para as classes 7 a 9;
- c) 160% (cento e sessenta por cento) para as classes 10 a 14;

II -

- a) 90% (noventa por cento) para as classes 1 e 2;
- b) 100% (cem por cento) para as classes 3 e 4;
- c) 120% (cento e vinte por cento) para as classes 5 e 6;

d) 135% (cento e trinta e cinco por cento) para as classes 7 a 12.” (NR)

Art. 5º - O art. 10 da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de março de 2026:

“**Art. 10** -

II -

a) 95% (noventa e cinco por cento) para as classes 1 e 2;

b) 105% (cento e cinco por cento) para as classes 3 e 4;

c) 125% (cento e vinte e cinco por cento) para as classes 5 e 6;

d) 140% (cento e quarenta por cento) para as classes 7 e 8;

e) 145% (cento e quarenta e cinco por cento) para as classes 9 a 12.” (NR)

Art. 6º - O Anexo III da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de abril de 2025.

Art. 7º - O Anexo III da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de outubro de 2025.

Art. 8º - O Anexo III da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, a partir de 1º de março de 2026.

Art. 9º - O Anexo II da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei, a partir de 1º de outubro de 2025.

Art. 10 - O Anexo IV da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 11 - A promoção do ano de 2026 dos ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação, observados os impedimentos legais, atenderá excepcionalmente ao disposto neste artigo e aos seguintes requisitos:

I - avaliação de desempenho funcional;

II - interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício das atribuições do cargo na classe, exceto para promoção à Classe 2, cujo interstício mínimo será de 36 (trinta e seis) meses na Classe 1.

Parágrafo único - Os percentuais indicados no Anexo II da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, poderão ser acrescidos em até 45 (quarenta e cinco) pontos percentuais em cada classe, conforme disponibilidade orçamentária e financeira a ser definida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE.

Art. 12 - O acesso às classes 13 e 14 das carreiras indicadas no inciso I do art. 2º da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, e às classes 11 e 12 das carreiras indicadas no inciso II do art. 2º da mesma Lei é exclusivo de servidores ativos mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 14 - Ficam revogados o inciso II do § 5º e o § 6º, ambos do art. 11 da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2025, quanto aos arts. 3º e 6º;

II - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de julho de 2025, quanto ao art. 2º;

III - a partir de 1º de outubro de 2025, quanto aos arts. 1º, 4º, 7º e 9º;

IV - a partir de 1º de março de 2026, quanto aos arts. 5º e 8º;

V - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence Secretário da Casa Civil	Rodrigo Pimentel de Souza Lima Secretário da Administração
Cláudio Ramos Peixoto Secretário do Planejamento	Manoel Vitorio da Silva Filho Secretário da Fazenda
Marcelo Werner Derschum Filho Secretário da Segurança Pública	Rowenna dos Santos Brito Secretária da Educação
Roberta Silva de Carvalho Santana Secretária da Saúde	Angelo Mario Cerqueira de Almeida Secretário de Desenvolvimento Econômico
Felipe da Silva Freitas Secretário de Justiça e Direitos Humanos	Nadjane Estrela Soares Secretária de Cultura em exercício
Ângela Cristina Santos Guimarães Secretária de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais	Adolpho Henrique Almeida Loyola Secretário de Relações Institucionais
Larissa Gomes Moraes Secretária de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	Augusto Sérgio Vasconcelos de Oliveira Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Neusa Cadore Secretária de Políticas para as Mulheres	Jusmari Terezinha de Souza Oliveira Secretária de Desenvolvimento Urbano
Sérgio Luís Lacerda Brito Secretário de Infraestrutura	Marcius de Almeida Gomes Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Eduardo Mendonça Sodré Martins Secretário do Meio Ambiente	Pablo Rodrigo Barrozo dos Anjos Vale Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Osní Cardoso de Araújo Secretário de Desenvolvimento Rural	Marcus Vinicius Di Flora Secretário de Comunicação Social
Luís Maurício Bacellar Batista Secretário de Turismo	Fabya dos Reis Santos Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social
José Carlos Souto de Castro Filho Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização	

ANEXO I

VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2025
TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO
CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Técnico em Meio Ambiente e Recursos Hídricos Técnico em Metrologia e Qualidade Técnico em Fiscalização Agropecuária Técnico em Regulação	1	1.539,15
	2	1.631,49
	3	1.729,38
	4	1.833,15
	5	1.943,14
	6	2.059,72
	7	2.183,31
	8	2.314,31
	9	2.453,16
	10	2.600,35

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos Especialista em Proteção e Defesa do Consumidor Especialista em Metrologia e Qualidade Fiscal Estadual Agropecuário Especialista em Regulação	1	3.309,27
	2	3.557,47
	3	3.824,28
	4	4.111,10
	5	4.419,43
	6	4.750,89
	7	5.107,21
	8	5.490,25
	9	5.902,02
	10	6.344,67
	11	6.820,52
	12	7.332,06

ANEXO II

VIGÊNCIA 1º DE OUTUBRO DE 2025
TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO
CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Técnico em Meio Ambiente e Recursos Hídricos Técnico em Metrologia e Qualidade Técnico em Fiscalização Agropecuária Técnico em Regulação	1	1.539,15
	2	1.631,49
	3	1.729,38
	4	1.833,15
	5	1.943,14
	6	2.059,72
	7	2.183,31
	8	2.314,31
	9	2.453,16
	10	2.600,35
	11	2.756,37
	12	2.921,75

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos Especialista em Proteção e Defesa do Consumidor Especialista em Metrologia e Qualidade Fiscal Estadual Agropecuário Especialista em Regulação	1	3.309,27
	2	3.557,47
	3	3.824,28
	4	4.111,10
	5	4.419,43
	6	4.750,89
	7	5.107,21
	8	5.490,25
	9	5.902,02
	10	6.344,67
	11	6.820,52
	12	7.332,06
	13	7.881,96
	14	8.473,11

ANEXO III

VIGÊNCIA 1º DE MARÇO DE 2026
GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO
CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Técnico em Meio Ambiente e Recursos Hídricos Técnico em Metrologia e Qualidade Técnico em Fiscalização Agropecuária Técnico em Regulação	1	1.600,72
	2	1.696,75
	3	1.798,56
	4	1.906,48
	5	2.020,87
	6	2.142,11
	7	2.270,64
	8	2.406,88
	9	2.551,29
	10	2.704,36
	11	2.866,62
	12	3.038,62

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos Especialista em Proteção e Defesa do Consumidor Especialista em Metrologia e Qualidade Fiscal Estadual Agropecuário Especialista em Regulação	1	3.441,64
	2	3.699,77
	3	3.977,25
	4	4.275,54
	5	4.596,21
	6	4.940,93
	7	5.311,50
	8	5.709,86
	9	6.138,10
	10	6.598,46
	11	7.093,34
	12	7.625,34
	13	8.197,24
	14	8.812,03

ANEXO IV

VIGÊNCIA 1º DE OUTUBRO DE 2025
TABELA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA PERCENTUAL SOBRE O
TOTAL DE SERVIDORES
OCUPANTES DA CLASSE ANTERIOR

CLASSES	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO
2	85%	85%
3	85%	85%
4	85%	85%
5	80%	80%
6	80%	80%
7	80%	80%
8	75%	75%
9	75%	75%
10	75%	70%
11	70%	70%
12	70%	70%
13	70%	-
14	70%	-
(*) O resultado da aplicação do percentual deve ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior		

ANEXO V

FORMAÇÃO DAS CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO E
REGULAÇÃO

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

CARREIRAS	FORMAÇÕES
Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos	Agronomia, Análise de Sistema, Aquicultura e Ecologia Aquática, Arquitetura e/ou Urbanismo, Ciências da Computação, Ciências Biológicas, Ciências Econômicas, Ciências Sociais, Direito, Ecologia, Engenharia Agrônômica, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia de Agrimensura, Engenharia de Aquicultura, Engenharia de Minas, Engenharia de Pesca, Engenharia Florestal, Engenharia Hídrica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária e/ou Ambiental, Farmácia Bioquímica, Geografia, Geologia, Meteorologia, Processamento de Dados, Química, Sistema de Informação, Tecnologia da Informação, Oceanografia, Medicina Veterinária, Engenharia de Petróleo e Geofísica.
Especialista em Proteção e Defesa do Consumidor	Graduação em Direito.
Especialista em Metrologia e Qualidade	Graduação em Engenharia, Administração, Ciências Econômicas, Física, Química, Matemática e Estatística.
Fiscal Estadual Agropecuário	Graduação em Medicina Veterinária, para as áreas de atuação de Defesa Sanitária Animal e de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal; Graduação em Agronomia, para as áreas de atuação de Defesa Sanitária Vegetal e de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Vegetal.
Especialista em Regulação	Graduação em Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Direito, Estatística, Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Química, Engenharia de Computação, Engenharia Mecânica, Engenharia Naval, Engenharia de Transportes, Ciência da Computação, Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Informática, Sistemas de Informação e Tecnologia da Informação.

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

CARREIRAS	FORMAÇÕES
Técnico em Meio Ambiente e Recursos Hídricos	Técnico em Agrimensura, Técnico em Agroecologia, Técnico em Agropecuária, Técnico em Biotecnologia, Técnico em Controle Ambiental, Técnico em Geologia, Técnico Florestal, Técnico em Instrumentação, Técnico em Química, Técnico em Hidrometria e/ou Hidrologia, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Produção Aquícola, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, fixadas por meio de Resolução da Câmara de Educação Básica do Ministério da Educação.

Técnico em Metrologia e Qualidade	Ensino médio, inclusive os cursos de natureza técnico-profissionalizante, estes últimos nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, fixadas por meio de Resolução da Câmara de Educação Básica do Ministério da Educação, observadas as áreas profissionais e cargas horárias mínimas estabelecidas.
Técnico em Fiscalização Agropecuária	Técnico em Agropecuária, Técnico em Agricultura, Técnico em Agroecologia, Técnico em Zootecnia, Técnico Florestal e Técnico em Agroindústria, nos - termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, fixadas por meio de Resolução da Câmara de Educação Básica do Ministério da Educação, observada a carga horária mínima estabelecida.
Técnico em Regulação	Ensino médio, mediante a apresentação de certificado reconhecido pelo Ministério da Educação, abrangendo inclusive os cursos de natureza técnico-profissionalizante, estes últimos nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, fixadas por meio de Resolução da Câmara de Educação Básica do Ministério da Educação, observadas as áreas profissionais e cargas horárias mínimas estabelecidas.

LEI Nº 14.965 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009, que reestrutura o Grupo Ocupacional Gestão Pública, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009, a partir de 1º de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - A carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Grupo Ocupacional Gestão Pública, com jornada de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais, integrada pelo quantitativo de cargos de igual nomenclatura, conforme disposto no Anexo I desta Lei, passa a ser constituída por 12 (doze) classes.
.....

§ 4º - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.” (NR)

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009, a partir de 1º de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - A carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Grupo Ocupacional Gestão Pública, com jornada de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais, integrada pelo quantitativo de cargos de igual nomenclatura, conforme disposto no Anexo I desta Lei, passa a ser constituída por 13 (treze) classes.
.....” (NR)

Art. 3º - O art. 7º da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** - A nomeação de servidor ocupante do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para o exercício de cargo em comissão se dará exclusivamente no símbolo DAS-3 ou superior, para cargos das estruturas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

I - revogado;

II - revogado.” (NR)

Art. 4º - O Anexo II da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 5º - O Anexo II da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 6º - O Anexo III da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 7º - O Anexo III da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 8º - Para efeito da promoção do ano de 2026, os percentuais indicados no Anexo II da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009, poderão ser acrescidos em até 30 (trinta) pontos percentuais em cada classe, conforme disponibilidade orçamentária e financeira a ser definida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE.

Art. 9º - O acesso às classes 12 e 13 da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Grupo Ocupacional Gestão Pública, criadas por esta Lei, é exclusivo aos servidores ativos mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 11 - Ficam revogados os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2025, quanto aos arts. 1º, 4º e 6º;

II - a partir de 1º de abril de 2026, quantos aos arts. 2º, 5º e 7º;

III - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em de de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Rodrigo Pimentel de Souza Lima
Secretário da Administração

ANEXO I
(Vigência a partir de 1º de maio de 2025)

TABELA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA	
CLASSES	PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DE CARGOS DA CLASSE ANTERIOR
2	85%
3	85%
4	85%
5	80%
6	80%
7	80%
8	75%
9	75%
10	75%
11	70%
12	70%
(*) O resultado da aplicação do percentual deve ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.	

ANEXO II
(Vigência a partir de 1º de abril de 2026)

TABELA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA	
CLASSES	PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DE CARGOS DA CLASSE ANTERIOR
2	85%
3	85%
4	85%
5	80%
6	80%
7	80%
8	75%
9	75%
10	75%
11	70%
12	70%
13	70%
(*) O resultado da aplicação do percentual deve ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.	

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO VIGÊNCIA EM 1º DE MAIO DE 2025	
CLASSE	VENCIMENTO
1	3.135,03
2	3.396,79
3	3.680,44
4	3.987,73
5	4.320,74
6	4.681,49
7	5.072,40
8	5.495,95
9	5.954,84
10	6.452,08
11	6.918,57
12	7.496,27

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO VIGÊNCIA EM 1º DE ABRIL DE 2026	
CLASSE	VENCIMENTO
1	3.182,06
2	3.447,74
3	3.735,65
4	4.047,55
5	4.385,55
6	4.751,71
7	5.148,49
8	5.578,39
9	6.044,16
10	6.548,86
11	7.095,69
12	7.688,18
13	8.330,14

LEI Nº 14.966 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009, a partir de 1º de maio de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - A carreira será composta pelo quantitativo total de 120 (cento e vinte) cargos, distribuídos entre as 14 (quatorze) classes, sendo a inicial integrada por 30 (trinta) cargos.
.....

§ 4º - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.” (NR)

“**Art. 5º** -

I - 115% (cento e quinze por cento) para as Classes 1 a 6;

II - 140% (cento e quarenta por cento) para as Classes 7 a 14.

§ 1º - A gratificação será concedida exclusivamente aos servidores em exercício na SEI e à disposição da Secretaria do Planejamento - SEPLAN e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para os efeitos de cálculo das seguintes parcelas:
.....” (NR)

“**Art. 6º** - É atribuída aos integrantes da carreira de Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais a Gratificação de Incentivo à Pós-Graduação, pela titulação de Especialista, Mestre ou Doutor, na área de atuação e especificidade da função, conforme Anexo III desta Lei, nos seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) pela apresentação do título de Especialista, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - 25% (vinte e cinco por cento) pela apresentação do título de Mestre, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - 30% (trinta por cento) pela apresentação do título de Doutor, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º - É vedada a percepção cumulativa dos percentuais previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º - É permitida a revisão dos percentuais previstos neste artigo, desde que apresentado o respectivo título.
.....” (NR)

Art. 2º - O art. 5º da Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009, a partir de 1º de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** -

I - 125% (cento e vinte e cinco por cento) para as Classes 1 a 6;

II - 150% (cento e cinquenta por cento) para as Classes 7 a 14.
.....” (NR)

Art. 3º - Os Anexos I e II da Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009, a partir de 1º de maio de 2025, passam a vigorar na forma dos Anexos I e III desta Lei.

Art. 4º - O Anexo I da Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009, a partir de 1º de abril de 2026, passa a vigorar, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 5º - A promoção do ano de 2026 dos ocupantes dos cargos da carreira de Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais, observados os impedimentos legais, atenderá excepcionalmente ao disposto neste artigo e aos seguintes requisitos:

I - avaliação de desempenho anual;

II - interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício das atribuições do cargo na classe, exceto para a promoção à Classe 2, cujo interstício mínimo será de 36 (trinta e seis) meses na Classe 1.

Parágrafo único - Os percentuais indicados no Anexo II da Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009, poderão ser acrescidos em até 30 (trinta) pontos percentuais em cada classe, conforme disponibilidade orçamentária e financeira a ser definida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE.

Art. 6º - O acesso às classes 13 e 14 da carreira de Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais criadas por esta Lei é exclusivo aos servidores ativos mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 8º - Ficam revogados o inciso II do § 2º, e o § 3º, ambos do art. 5º da Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2025, quanto aos arts. 1º e 3º;

II - a partir de 1º de abril de 2026, quanto aos arts. 2º e 4º;

III - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Rodrigo Pimentel de Souza Lima
Secretário da Administração

Cláudio Ramos Peixoto
Secretário do Planejamento

ANEXO I

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS
VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais	1	2.884,89
	2	3.118,32
	3	3.368,48
	4	3.635,30
	5	3.927,12
	6	4.242,27
	7	4.585,80
	8	4.952,66
	9	5.352,86
	10	5.769,77
	11	6.228,33
	12	6.720,26
	13	7.257,88
	14	7.838,51

ANEXO II

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais	1	2.957,30
	2	3.196,59
	3	3.453,03
	4	3.726,55
	5	4.025,69
	6	4.348,75
	7	4.700,90
	8	5.076,97
	9	5.487,22
	10	5.914,59
	11	6.384,66
	12	6.888,94
	13	7.440,05
	14	8.035,26

ANEXO III

ANEXO II
TABELA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Classes	Percentual sobre o total de servidores ocupantes da classe anterior
2	85%
3	85%
4	85%
5	80%
6	80%
7	80%
8	75%
9	75%
10	75%
11	70%
12	70%
13	70%
14	70%

(*) O resultado da aplicação do percentual deve ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

LEI Nº 14.967 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 11.376, de 05 de fevereiro de 2009, que reestrutura o Grupo Ocupacional Obras Públicas, criado pela Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.376, de 05 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de outubro de 2025:

“**Art. 3º** -

I - Especialista em Obras Públicas com escolaridade de nível superior, constituída de 14 (quatorze) classes, integradas pelos quantitativos de cargos de igual nomenclatura, conforme disposto no Anexo I desta Lei;

II - Técnico em Obras Públicas com escolaridade de nível médio, constituída de 11 (onze) classes, integradas pelos quantitativos de cargos de igual nomenclatura, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

§ 1º - A Classe 1 será composta pelo quantitativo de cargos disposto no Anexo I desta Lei.

§ 2º - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.” (NR)

Art. 2º - O art. 11 da Lei nº 11.376, de 05 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de abril de 2025:

“**Art. 11** -
.....

III - 105% (cento e cinco por cento) para as classes 1 a 5 da carreira de Técnico em Obras Públicas;

IV - 115% (cento e quinze por cento) para as classes 6 a 9 da carreira de Técnico em Obras Públicas.
.....” (NR)

Art. 3º - O art. 11 da Lei nº 11.376, de 05 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de outubro de 2025:

“**Art. 11** -

I - 130% (cento e trinta por cento) para as classes 1 a 6 da carreira de Especialista em Obras Públicas;

II - 160% (cento e sessenta por cento) para as classes 7 a 14 da carreira de Especialista em Obras Públicas;

III -

IV - 115% (cento e quinze por cento) para as classes 6 a 11 da carreira de Técnico em Obras Públicas.
.....” (NR)

Art. 4º - O art. 11 da Lei nº 11.376, de 05 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de março de 2026:

“**Art. 11** -
.....

III - 110% (cento e dez por cento) para as classes 1 a 5 da carreira de Técnico em Obras Públicas;

IV - 120% (cento e vinte por cento) para as classes 6 a 11 da carreira de Técnico em Obras Públicas.
.....” (NR)

Art. 5º - O Anexo III da Lei nº 11.376, de 05 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de abril de 2025.

Art. 6º - O Anexo III da Lei nº 11.376, de 05 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de outubro de 2025.

Art. 7º - O Anexo III da Lei nº 11.376, de 05 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, a partir de 1º de março de 2026.

Art. 8º - O Anexo I da Lei nº 11.376, de 05 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 9º - O Anexo II da Lei nº 11.376, de 05 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei, a partir de 1º de outubro de 2025.

Art. 10 - A promoção do ano de 2026 dos ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Obras Públicas, observados os impedimentos legais, atenderá ao disposto neste artigo e excepcionalmente os seguintes requisitos:

I - avaliação de desempenho funcional;

II - interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício das atribuições do cargo na classe, exceto para a promoção à Classe 2, cujo interstício mínimo será de 36 (trinta e seis) meses na Classe 1.

Parágrafo único - Os percentuais indicados no Anexo II da Lei nº 11.376, de 05 de fevereiro de 2009, poderão ser acrescidos em até 45 (quarenta e cinco) pontos percentuais em cada classe, conforme disponibilidade orçamentária e financeira a ser definida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE.

Art. 11 - O acesso às classes 13 e 14 da carreira de Especialista em Obras Públicas e às classes 10 e 11 da Carreira de Técnico em Obras Públicas criadas por esta Lei é exclusivo aos servidores ativos mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 13 - Ficam revogados o inciso II do § 4º e o § 5º, ambos do art. 11 da Lei nº 11.376, de 05 de fevereiro de 2009.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2025, quanto aos arts. 2º e 5º;

II - a partir de 1º de outubro de 2025, quanto aos arts. 1º, 3º, 6º e 9º;

III - a partir de 1º de março de 2026, quanto aos arts. 4º e 7º;

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Rodrigo Pimentel de Souza Lima
Secretário da Administração

ANEXO I

VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2025
TABELA DE VENCIMENTOS
CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Especialista em Obras Públicas	1	3.274,24
	2	3.519,82
	3	3.783,82
	4	4.067,62
	5	4.372,67
	6	4.700,63
	7	5.053,15
	8	5.432,14
	9	5.839,54
	10	6.277,54
	11	6.748,35
	12	7.254,47

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Técnico em Obras Públicas	1	1.539,08
	2	1.623,73
	3	1.713,03
	4	1.807,25
	5	1.906,65
	6	2.011,52
	7	2.122,15
	8	2.238,87
	9	2.362,01

ANEXO II

VIGÊNCIA 1º DE OUTUBRO DE 2025
TABELA DE VENCIMENTOS
CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Especialista em Obras Públicas	1	3.274,24
	2	3.519,82
	3	3.783,82
	4	4.067,62
	5	4.372,67
	6	4.700,63
	7	5.053,15
	8	5.432,14
	9	5.839,54
	10	6.277,54
	11	6.748,35
	12	7.254,47
	13	7.798,56
	14	8.383,45

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Técnico em Obras Públicas	1	1.539,08
	2	1.623,73
	3	1.713,03
	4	1.807,25
	5	1.906,65
	6	2.011,52
	7	2.122,15
	8	2.238,87
	9	2.362,01
	10	2.491,92
	11	2.628,98

ANEXO III

VIGÊNCIA 1º DE MARÇO DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS
CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Especialista em Obras Públicas	1	3.451,05
	2	3.709,89
	3	3.988,15
	4	4.287,27
	5	4.608,79
	6	4.954,46
	7	5.326,02
	8	5.725,48
	9	6.154,88
	10	6.616,53
	11	7.112,76
	12	7.646,21
	13	8.219,68
	14	8.836,16

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Técnico em Obras Públicas	1	1.600,64
	2	1.688,68
	3	1.781,55
	4	1.879,54
	5	1.982,92
	6	2.091,98
	7	2.207,04
	8	2.328,42
	9	2.456,49
	10	2.591,60
	11	2.734,14

ANEXO IV

QUANTITATIVO DE CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS

CARREIRAS	QUANTITATIVO DE CARGOS	QUANTITATIVO DE CARGOS NA CLASSE I	LOTAÇÃO
Especialista em Obras Públicas	160	55	SEINFRA
	60	25	SEDUR
	120	50	SAEB
Técnico em Obras Públicas	120	40	SEINFRA
	40	15	SEDUR
	80	40	SAEB

ANEXO V

TABELA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

CLASSES	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO
2	85%	85%
3	85%	85%
4	85%	85%
5	80%	80%
6	80%	80%
7	80%	75%
8	75%	70%
9	75%	65%
10	75%	65%
11	70%	65%
12	70%	-
13	70%	-
14	70%	-

(*) O resultado da aplicação do percentual deve ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

LEI Nº 14.968 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Gratificação de Apoio ao Desempenho Fazendário - GDF, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Apoio ao Desempenho Fazendário - GDF, devida aos servidores integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, lotados e em exercício na Secretaria da Fazenda, terá os seus percentuais individualmente praticados somados aos percentuais estabelecidos no Anexo Único desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO
Vigência a partir de 1º de maio de 2025

Cargo	Percentual
Técnico Administrativo	60%
Auxiliar Administrativo	60%
Analista Técnico	30%

LEI Nº 14.969 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Estabelece o Quadro de Cargos de provimento permanente do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro de Cargos de provimento permanente do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia é o constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 14.112, de 30 de agosto de 2019.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Rowenna dos Santos Brito
Secretária da Educação

Rodrigo Pimentel de Souza Lima
Secretário da Administração

ANEXO ÚNICO

UNIVERSIDADES DO ESTADO DA BAHIA				
QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE				
CLASSE	UESB	UESC	UNEB	UEFS
PROFESSOR AUXILIAR	117	55	449	127
PROFESSOR ASSISTENTE	273	239	602	245
PROFESSOR ADJUNTO	222	196	549	253
PROFESSOR TITULAR	241	211	288	193
PROFESSOR PLENO	261	170	175	142
TOTAL	1.114	871	2.063	960

LEI N° 14.970 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 13.467, de 23 de dezembro de 2015, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 13.467, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a instituir a BAHIAINVESTES - Empresa Baiana de Investimentos e Ativos S.A., e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º - A Lei nº 13.467, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, denominada BAHIAINVESTE - Empresa Baiana de Investimentos e Ativos S.A, com patrimônio e receitas próprios, com autonomias gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, ficando sujeita ao regime jurídico próprio das Sociedades Anônimas, observadas as regras desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 2º -

VII - colaborar com o Estado da Bahia na promoção da sua imagem e do seu potencial socioambiental-econômico, no Brasil e no exterior, bem como prospectar oportunidades de investimentos e negócios visando sua atração, orientados para o interesse público;

VIII - cooperar com entes públicos e privados para a implantação e ampliação de negócios voltados para o desenvolvimento socioambiental-econômico do Estado da Bahia, incluindo o suporte aos municípios baianos no atendimento ao investidor e desenvolvimento do ambiente de negócios;

IX - explorar os serviços da Loteria do Estado da Bahia, diretamente ou mediante permissão, concessão ou parcerias de que trata a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, nos termos da legislação pertinente.”
(NR)

“Art. 3º -

II - Revogado

Parágrafo único - A BAHIAINVESTES poderá participar de sociedade controlada direta ou indiretamente por unidade da Federação.” (NR)

Art. 3º - Fica revogado o inciso II do art. 3º da Lei 13.467, de 23 de dezembro de 2015.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES

Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Angelo Mario Cerqueira de Almeida
Secretário de Desenvolvimento Econômico

LEI Nº 14.971 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre remissão e redução de multas e acréscimos moratórios de débitos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, remissão parcial de débitos tributários da Taxa de Licenciamento Anual de Veículos Automotores na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, poderão ser quitados com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e dos acréscimos moratórios em parcela única ou em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, desde que o pagamento integral ocorra até o dia 28 de novembro de 2025.

§ 1º - O pagamento somente será admitido em moeda corrente e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$200,00 (duzentos reais).

§ 2º - Sobre os valores das parcelas haverá incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Art. 2º - Fica concedida remissão parcial, no percentual de 50 % (cinquenta por cento), dos débitos tributários relativos à Taxa de Licenciamento Anual de Veículos Automotores, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, desde que o valor não remitido seja recolhido em moeda corrente até 28 de novembro de 2025.

Art. 3º - Ficam remidos os débitos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, cujo valor total por veículo, atualizado até a data de publicação desta Lei, seja inferior a R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), desde que sejam relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4º - Os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária, quando devidos, serão calculados sobre valor de quitação dos créditos tributários não remitidos e com percentuais reduzidos de acordo com deliberação de competência do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado prevista no inciso XV-A do art. 8º da Lei Complementar nº 34, de 06 de fevereiro de 2009, observado o limite de redução dos percentuais previsto no § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 43, de 25 de outubro de 2017.

Art. 5º - A adesão ao programa de que trata esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e fica condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais reclamações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, apresentados em nome do respectivo sujeito passivo.

Art. 6º - A Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107-C - Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujo valor seja inferior a R\$1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), não serão objeto de lançamento mediante auto de infração ou notificação fiscal.” (NR)

“Art. 129-A -

Parágrafo único - Na falta de recolhimento no prazo regulamentar, o crédito tributário deverá ser inscrito na Dívida Ativa Tributária, acrescido da penalidade aplicável, acréscimos moratórios e demais encargos previstos na legislação.” (NR)

Art. 7º - A Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45-B - O valor da multa referente à infração de que trata o inciso I do art. 42 desta Lei será reduzido em 90% (noventa por cento), se o pagamento do valor do imposto declarado for efetuado antes da inscrição em dívida ativa.” (NR)

Art. 8º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, e o § 1º do art. 13-A da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES

Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

LEI Nº 14.972 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos comissionados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e altera o art. 6º da Lei Estadual nº 11.918, de 16 de junho de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os seguintes cargos:

I - 01(um) cargo de Assessor Técnico do Gabinete da Controladoria, símbolo TJ-FC2;

II - 01 (um) cargo de Coordenador de Acompanhamento de Gestão, símbolo TJ-FC3;

III - 01(um) cargo de Coordenador de Integridade, símbolo TJ-FC3;

IV - 01(um) cargo de Assessor Técnico de Auditoria Interna, símbolo TJ-FC3;

V - 01 (um) cargo de Coordenador de Auditoria de Governança Institucional e de Gestão Administrativa, símbolo TJ-FC3;

VI - 01 (um) cargo de Coordenador de Auditoria de Gestão de Pessoas e Tecnologia da Informação, símbolo TJ-FC3.

§ 1º - Os cargos comissionados de que tratam os incisos I e III deste artigo são vinculados à Controladoria do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

§ 2º - Os cargos comissionados de que tratam os incisos IV e VI deste artigo são vinculados à Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

§ 3º - O cargo comissionado de Controlador Chefe, criado pela Lei nº 11.918, de 16 de junho de 2010, símbolo TJ-FC2, ficará alterado para o símbolo TJ-FC1, fazendo-se constar a alteração no Anexo Único da referida Lei, mantida a nomenclatura do cargo.

§ 4º - O cargo comissionado de Coordenador de Auditoria, criado pela Lei nº 11.918, de 16 de junho de 2010, símbolo TJ-FC3, terá a nomenclatura e o símbolo alterados, para Chefe de Auditoria Interna, símbolo TJ-FC2, devendo-se proceder as alterações no Anexo Único da referida Lei.

Art. 2º - Os cargos comissionados previstos nesta Lei, conforme discriminado no art. 1º, possuem as seguintes atribuições:

I - Controlador Chefe: planejar, supervisionar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução de atividades da Controladoria do Judiciário e das atividades correlatas;

II - Assessor Técnico da Controladoria do Judiciário:

a) assessorar o Controlador Chefe em ações administrativas, estratégicas, de controle e acompanhamento;

b) participar de estudos voltados à eficiência das ações administrativas;

c) elaborar relatórios periódicos sobre as atividades realizadas pela CTJUD;

d) supervisionar, orientar e apoiar as atividades realizadas pelas coordenações integrantes da Controladoria do Judiciário;

e) assessorar a elaboração de peças/manifestações a serem enviadas através da Controladoria aos Órgãos de Controle Externo;

f) acompanhar e gerenciar prazos e processos administrativos em trâmite no Tribunal de Contas do estado;

g) exercer outras atividades de assessoramento e/ou que lhe forem delegadas.

III - Coordenador de Acompanhamento de Gestão: planejar, coordenar, supervisionar e monitorar as atividades de competência da Coordenação de Acompanhamento e Gestão, inclusive no âmbito das contratações, bem como nos processos de planejamento e procedimentos operacionais de controle interno, além de exercer outras atividades pertinentes;

IV - Coordenador de Integridade: planejar, coordenar, supervisionar e monitorar as atividades de competência da Coordenação de Integridade, nos temas relacionados ao aperfeiçoamento dos controles internos, fortalecimento dos processos de gerenciamento de riscos e governança, além de exercer outras atividades pertinentes;

V - Chefe de Auditoria Interna: planejar, coordenar, supervisionar e monitorar as atividades da Auditoria Interna e das atividades correlatas;

VI - Assessor Técnico da Unidade de Auditoria Interna:

a) assessorar o Chefe de Auditoria Interna em ações administrativas e estratégicas;

b) participar de estudos voltados à eficiência das ações administrativas;

c) elaborar relatórios periódicos sobre as atividades realizadas pela Unidade de Auditoria Interna;

d) exercer outras atividades de assessoramento e/ou que lhe forem delegadas.

VII - Coordenador de Auditoria de Governança Institucional e de Gestão Administrativa: planejar, coordenar, supervisionar e monitorar as atividades de auditoria interna no tocante aos processos institucionais de governança e gestão administrativa;

VIII - Coordenador de Auditoria de Gestão de Pessoas e Tecnologia da Informação: planejar, coordenar, supervisionar e monitorar as atividades de auditoria interna no tocante aos processos institucionais de gestão de pessoas e tecnologia da informação.

Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 11.918, de 16 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** - Fica criada, na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, a Controladoria do Judiciário, vinculada à Presidência, com a finalidade de prestar serviços de controle interno dos procedimentos administrativos, financeiros e técnicos do Poder Judiciário do Estado da Bahia.” (NR)

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

LEI Nº 14.973 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 09 (nove) cargos de provimento em comissão de Supervisor da Corregedoria, símbolo TJ-FC-3, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 2º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, no âmbito da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial do Poder Judiciário do Estado da Bahia:

I - 01 (um) cargo de Secretário do Foro Extrajudicial, símbolo TJ-FC-2;

II - 05 (cinco) cargos de Supervisor da Corregedoria, símbolo TJ-FC-3;

III - 01 (um) cargo de Coordenador de Contabilidade, símbolo TJ-FC-4;

IV - 01 (um) cargo de Assistente de Contabilidade, símbolo TJ-FC-5.

Art. 3º - Os cargos de provimento em comissão de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei são exclusivamente vinculados à Corregedoria-Geral da Justiça e à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial ou a quaisquer unidades de lotação a elas subordinadas, conforme o caso.

Art. 4º - São requisitos para o exercício dos cargos de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei:

I - Secretário do Foro Extrajudicial: bacharelado em Direito;

II - Supervisor da Corregedoria: diploma de nível superior;

III - Coordenador de Contabilidade: bacharelado em Contabilidade;

IV - Assistente de Contabilidade: diploma de nível médio.

Art. 5º - Constitui atribuição mínima dos cargos de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei:

I - Secretário do Foro Extrajudicial: coordenar as atividades administrativas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, organizar fluxos de trabalho e orientar os servidores da Secretaria, minutar atos normativos, atender delegatários, cidadãos e advogados, prestar esclarecimentos ao Corregedor e Juizes Auxiliares, dentre outras pertinentes ao trabalho em Secretaria;

II - Supervisor da Corregedoria: exercer a supervisão dos setores das Corregedorias, orientar os servidores dos setores e organizar os fluxos de trabalho, minutar atos normativos, despachos e decisões para Juizes Auxiliares e Corregedores, auxiliar nos trabalhos correicionais e assessorar Juizes Auxiliares e Corregedores sempre que demandados, dentre outras atividades pertinentes às atividades de supervisão;

III - Coordenador de Contabilidade: analisar as contas das serventias extrajudiciais submetidas ao controle da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, auxiliar no trabalho correicional, prestar esclarecimentos e assessoria ao Corregedor e aos Juizes Auxiliares, apresentar pareceres e estudos sobre a realidade financeira das serventias extrajudiciais e propor soluções;

IV - Assistente de Contabilidade: prestar auxílio ao Coordenador de Contabilidade, analisando as contas e auxiliando no trabalho correicional, prestar esclarecimentos ao Corregedor e aos Juizes Auxiliares, auxiliar na apresentação de pareceres e estudos sobre a realidade financeira das serventias extrajudiciais.

Art. 6º - Os seguintes cargos criados pela Lei nº 11.915, de 27 de maio de 2010, ficam vinculados à Corregedoria-Geral da Justiça ou à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, conforme o caso:

I - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, símbolo TJ-FC-2, vinculado à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial;

II - 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, símbolo TJ-FC-2, vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça;

III - 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, símbolo TJ-FC-2, vinculado à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial;

IV - 01 (um) cargo de Assistente de Gabinete, símbolo TJ-FC-3, vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça;

V - 01 (um) cargo de Assistente de Gabinete, símbolo TJ-FC-3, vinculado à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

Art. 7º - Os seguintes cargos previstos na Lei nº 11.916, de 27 de maio de 2010, ficam vinculados à Corregedoria-Geral da Justiça ou à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, conforme o caso:

I - 01 (um) cargo de Chefe de Serviço, símbolo TJ-FC-4, vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça;

II - 01 (um) cargo de Chefe de Serviço, símbolo TJ-FC-4, vinculado à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

Art. 8º - Os atuais cargos da Corregedoria das Comarcas do Interior serão transferidos à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 10 - A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês de fevereiro de 2026.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil



LEI Nº 14.974 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de reajuste no valor nominal de R\$700,00 (setecentos reais) sobre o valor das vantagens pessoais instituídas pelas Leis nºs 7.816, de 04 de junho de 2001; 7.885, de 23 de agosto de 2001; 11.919, de 22 de junho de 2010; e 14.027, de 06 de dezembro de 2018, aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As vantagens pessoais instituídas pelas Leis nºs 7.816, de 04 de junho de 2001; 7.885, de 23 de agosto de 2001; 11.919, de 22 de junho de 2010; e 14.027, de 06 de dezembro de 2018, quais sejam, Vantagem Pessoal de Eficiência, Vantagem Pessoal de Incentivo e Gratificação Especial de Eficiência, terão reajuste em valor nominal único de R\$700,00 (setecentos reais), incidente sobre o valor vigente, respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Art. 2º - Os efeitos financeiros do reajuste de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-ão a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, respeitando o limite previsto na Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 23.975 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Homologa o Decreto Municipal de “Situação de Emergência” que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 105 da Constituição Estadual, e pelo inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e à vista do constante no Processo SEI nº 014.5378.2025.0003492-83, da Superintendência de Proteção e Defesa Civil - SUDEC, da estrutura da Casa Civil,

considerando os danos decorrentes da estiagem que está a afetar as atividades econômicas e a atingir a população do Município de Souto Soares - Bahia;

considerando as informações prestadas pela Superintendência de Proteção e Defesa Civil - SUDEC;

considerando competir ao Estado preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

DECRETA

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 248, de 29 de julho de 2025, do Prefeito Municipal de Souto Soares, que declarou em “Situação de Emergência”, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as áreas comprovadamente afetadas do referido Município.

Art. 2º - Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de julho de 2025, e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aludida data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

DECRETO Nº 23.976 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a sede das áreas de responsabilidade territorial de Unidades Operacionais da Polícia Militar, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e à vista do disposto no art. 44-A e no art. 45 da Lei nº 13.201, de 09 de dezembro de 2014,

DECRETA

Art. 1º - Ficam definidas, na estrutura da Polícia Militar da Bahia, as sedes das áreas de responsabilidade territorial das seguintes Unidades Operacionais:

I - o Comando de Policiamento da Região do Litoral Norte, no Município de Alagoinhas;

II - o Comando de Policiamento da Região do Centro Norte, no Município de Irecê;

III - o Comando de Policiamento da Região do Médio Rio de Contas, no Município de Jequié;

IV - o 25º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Feira de Santana;

V - o 26º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Candeias;

VI - o 27º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Luís Eduardo Magalhães;

VII - o 28º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Eunápolis;

VIII - o 29º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Jacobina;

IX - o 30º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Salvador/Nordeste de Amaralina;

X - o 31º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Valença;

XI - o 32º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Salvador/Itapua;

XII - o Batalhão de Policiamento Tático do Comando de Policiamento Regional da Capital Atlântico, no Município de Salvador;

XIII - o Batalhão de Policiamento Tático do Comando de Policiamento Regional da Capital Central, no Município de Salvador;

XIV - o Batalhão de Policiamento Tático do Comando de Policiamento Regional da Capital Baía de Todos os Santos, no Município de Salvador;

XV - o Batalhão de Policiamento Tático do Comando de Policiamento Regional da Região Metropolitana de Salvador, no Município de Simões Filho;

XVI - o Batalhão de Policiamento Tático do Comando de Policiamento da Região Leste, no Município de Feira de Santana;

XVII - a 3ª Companhia Independente de Polícia Militar, no Município de Morro do Chapéu;

XVIII - a Companhia Independente de Policiamento Tático da Região Centro Norte, no Município de Irecê;

XIX - a Companhia Independente de Policiamento Tático da Região do Litoral Norte, no Município de Alagoinhas;

XX - a Companhia Independente de Policiamento Tático da Região do Médio Rio de Contas, no Município de Jequié;

XXI - a Companhia Independente de Policiamento Especializado da Região do Recôncavo, no Município de Maragogipe;

XXII - a Companhia Independente de Policiamento Rodoviário da Região Norte, no Município de Juazeiro.

Art. 2º - Ficam transferidas, na estrutura da Polícia Militar da Bahia, as sedes das áreas de responsabilidade territorial das seguintes Unidades Operacionais:

I - a 7ª Companhia Independente de Polícia Militar, fica transferida para o Município de Monte Santo;

II - a 10ª Companhia Independente de Polícia Militar, fica transferida para o Município de Xique-Xique;